



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-04218/16**

*Administrativo. Administração Indireta Municipal. Instituto Municipal de Previdência do Município de Belém de Brejo do Cruz. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendações. Cientificação.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC 01706/17**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015, do Instituto Municipal de Previdência do Município de Belém de Brejo do Cruz, tendo por gestor o Srº. Girley Jales Leão.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 27/10/2016, o Relatório de fls. 800/807, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2) Segundo o Balanço Orçamentário, a Lei Orçamentária Anual previu receitas e fixou despesas no montante de R\$ 2.150.200,00.*
- 3) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 1.209.570,64 – 43,74% menor que a prevista inicialmente.*
- 4) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 1.350.027,68, dos quais R\$ 1.253.625,66 destinados ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários, evidenciando um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 140.457,04.*
- 5) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 361.724,17.*
- 6) As despesas administrativas, no valor de R\$ 96.402,02, corresponderam a 2,04% da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior - R\$ 4.726.421,96, portanto, superior aos 2% determinados pela Portaria MPS nº 402/08 no seu artigo 15.*
- 7) Ao final de 2015, o Município de Esperança/PB contava com 271 (duzentos e setenta e um) servidores efetivos ativos junto à Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência Municipal apresentava 61 (sessenta) inativos e 12 (doze) pensionistas.*

*Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, o Gestor do Instituto de Previdência de Belém de Brejo do Cruz, Srº Girley Jales Leão foi regularmente citado. Na sequência, depois de solicitar e ter diferida dilação de prazo para contestação, o mencionado cidadão apresentou arrazoado (DOC TC. nº 61.800/16), acompanhado de documentação de suporte.*

*De retorno à Divisão de Auditoria competente (DIAGM VI), o representante da Unidade Técnica, ante o exame das contrarrazões, posicionou-se conclusivamente pela manutenção de todas as irregularidades descortinadas na peça instrutória inaugural, a saber:*

- Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado.*
- Alíquota Patronal (custo normal) inferior ao limite mínimo estabelecido na Lei Federal nº 9717/98.*
- Ausência de elaboração de plano de amortização para cobertura de déficit atuarial, conforme disposto no art. 19, da Portaria MPS nº 403/2008.*

- Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98.
- Ocorrência de excesso de despesas administrativas, contrariando ao disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e o artigo. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.
- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.
- Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,3) em 2008 e registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício.
- Ausência de controle da dívida da prefeitura junto ao RPPS municipal.

Instado a se manifestar, o Parquet ofereceu Parecer nº 0601/17, lavrado pela ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE** das contas anuais do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Girley Jales Leão, referente ao exercício de 2015;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao mencionado gestor, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- c) **DETERMINAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz para providenciar a inserção de dados no Balanço Patrimonial de 2015 do saldo dos "bens móveis" provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00) e do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,30) em 2008, assim como escriturar, no BP, o valor da provisão matemática estimada na Avaliação Atuarial de 2016, com data base em 31/12/2015;
- d) **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA** à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Belém do Brejo do Cruz no sentido de:
  - Adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social, no tocante à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
  - Não voltar a incorrer em excesso de despesas administrativas nos exercícios futuros, devendo observar o disposto no art. 6º, VIII da Lei nº 9.717/98;
  - Adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao disposto no art. 1º da LRF;
  - Organizar a contabilidade do Instituto Previdenciário, de modo a permitir que se identifique o montante da dívida da Prefeitura para com a autarquia, bem como quais os parcelamentos de débito vigentes em cada exercício, evitando repetir falhas da espécie em exercícios futuros.
- e) **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Executivo municipal (responsável pela fixação das alíquotas), para que atenda aos limites mínimos de contribuição patronal ordinária, exigidos pela Lei nº 9.717/98.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

As irregularidades anotadas no relatório suso são exatamente aquelas abordadas e discutidas no Processo TC nº 04378/15 (Prestação de Contas Anual do RPPS de Belém de Brejo do Cruz, exercício 2014), relatado por mim e julgado pela 1ª Câmara, considerando irregular a gestão do período

*examinado, em 13.07.17. Haja vista similitude, quase igualdade, das imperfeições indicadas, utilizarei como fundamento as ponderações naquele julgamento dimanadas, com pequenas adaptações suficientes ao preenchimento de pequenas lacunas.*

*- Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,3) em 2008 (item 8) e registro incorreto do saldo das provisões matemáticas no final do exercício.*

*Nos autos eletrônicos do Processo TC nº 4.600/14 (PCA do Instituto de Belém de Brejo do Cruz, exercício 2013), fiz as considerações abaixo expostas, que bem se aplicam ao caso presente.*

*A inconsistência no registro e elaboração dos demonstrativos contábeis, em regra, demonstra a fragilidade do controle no recebimento de créditos do Instituto, contribuindo para dificultar a fiscalização e, de mesmo modo, obstacular a perfeita confecção de peças (demonstrativos) de acompanhamento da realização de suas receitas. Fornecendo robustez ao comentário anterior, vale dar luzes a elaboração equivocada do balanço Patrimonial.*

*Sobre confiabilidade das informações contábeis, a qual eleva a status de atributo indispensável, a NBC T1 adverte:*

*1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.*

*1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.*

*§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.*

*§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, provisões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.*

*Doutro lado, a NBC T2 alerta que a escrituração contábil será executada, entre outros, “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”*

*Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros e/ou sua feitura de maneira equivocada ferem frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas.*

*No caso em tela as omissões na escrita contábil são de pequena significância e tampouco evidenciam conduta dolosa daquele que confeccionou os demonstrativos defeituosos. Desta forma, não vislumbro espaço para negatificação das contas em apreço, cabendo aplicação de multa e recomendação.*

*Para além das divagações feitas outrora, gostaria de aditar comentário a respeito da defesa ora manejada.*

*O interessado alega que, no exercício de 2009 (Processo TC nº 5855/10), a contabilidade da Autarquia promoveu ajuste no passivo que levaram a extinção dos valores relativos aos “bens móveis” e “diversos valores”. Em parte, a assertiva nivela-se com a verdade. É certo que no Balanço Patrimonial daquele ano a valoração dos mencionados ativos deixou de existir. Concorde-se que bens móveis estão sujeitos à depreciação e podem ter seu valor contábil esgotado, porém, a baixa em função de tal evento provoca reflexos no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, não visualizados na referida peça contábil.*

Ademais, não há qualquer referência naqueles autos acerca da composição da conta “diversos valores”, sua baixa e correspondência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Por esses motivos, recomenda-se ao atual gestor do Instituto que, na confecção dos instrumentos de contabilidade (Balanço Patrimonial) adicione Notas Explicativas, de forma a justificar a supressão do preditos componentes do ativo.

- Ausência de controle da dívida da prefeitura junto ao RPPS municipal.

- Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime.

- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos em vigência no exercício.

No presente instante, peço permissão para trazer à tona duas irregularidades abonadas pela Auditoria, em sede de análise de defesa, que, por este motivo, não mereceram comentários ministeriais. Nada obstante o retorno das falhas estampadas no título do presente tópico (omissões no dever de cobrar), estas não provocaram efeitos negativos nas contas em apreço, servem apenas para compor o cenário relativo à ausência de controle da dívida da Prefeitura.

Como anunciado nos albores deste voto, as ponderações ministradas nas contas de 2014 muito bem se amoldam ao cenário vislumbrado agora, razão pela qual as trago à colação:

Segundo o relatório inicial, em 2013, o Prefeito Constitucional de Belém de Brejo do Cruz se absteve de endereçar ao Instituto de Previdência de Belém de Brejo do Cruz a quantia de R\$ 409.103,08, integralmente relacionados à parte patronal. Tal fato foi considerando no exame das contas da Prefeitura de Belém de Brejo do Cruz, exercício 2013.

(...)

O panorama descortinado faz emergir a maneira desidiosa do Executivo local para com suas obrigações securitárias junto ao Regime Próprio de Previdência Social. Sublinhe-se que a atitude omissiva contumaz da Prefeitura não exige a responsabilidade da Mesa Diretora do Instituto de Belém de Brejo do Cruz, conforme se extrairá dos parágrafos seguintes.

Dois pontos hão de ser destacados: a uma, por se tratar de descentralização administrativa, o INSTITUTO possui personalidade jurídica independente do Ente federado que a criou e, nessa condição, desfruta de patrimônio específico, que com o do criador não se mistura, cabendo-lhe legitimidade para reclamar, pessoalmente, os créditos a ela destinados e não repassados no momento oportuno.

A duas, a falta de recolhimento das propaladas contribuições, ou seu repasse a destempo, coloca em risco a saúde financeira e atuarial do Instituto e as perspectivas daqueles (servidores) que, compulsoriamente, aportam recursos próprios para o regime, no aguardo de vê-los, no futuro, retornar, sob a forma de proventos, não se admitindo, pois, da autoridade responsável pela gestão previdenciária atitude omissiva em relação à cobrança de seus créditos, sejam eles decorrentes da competência do exercício em andamento ou daqueles constituídos por meio de lei de parcelamento.

A continuidade da sistemática abordada provocará enormes dificuldades financeiras futuras do Instituto de Previdência de Belém de Brejo do Cruz, impedindo-o de arcar, integralmente, as suas expensas, com as obrigações advindas dos benefícios previdenciários, exigindo, nessa situação, a intervenção do Tesouro Municipal para o complemento dessas despesas e interferindo, diretamente, na capacidade de alocação de recursos da Urbe em outras atividades de interesse público.

Não se pode esquecer que, em 2013, a direção do Instituto mesmo com o dever funcional de providenciar ações positivas de cobrança não as executou em sua plenitude

Faltou ao gerente do Instituto promover, em todos os instantes em que a Chefia do Executivo local se punha em desacordo com o seu dever de repasse financeiro, a

*adoção de efetivas medidas de cobrança, valendo-se das vias administrativas e judiciais, se o caso assim requeresse. Digno de nota é o fato de que a partir do exercício de 2014, conforme se percebe na missiva defensoria (DOC TC nº 61.794/16), o Presidente da Autarquia previdenciária (Sr. Girley Jales Leão) passou a exigir a versão das obrigações securitárias de maneira formal (administrativa), mitigando um pouco a imperfeição. Desta forma, há de se concluir que a desídia sinalizada, apesar da gravidade, não deve repercutir negativamente na contas em apreço, sem prejuízo da imposição de sanção pecuniária, acompanhada das recomendações a atual gestão no sentido de adotar postura zelosa e diligente no tocante à cobrança de seus créditos.*

*Cumpre consignar que nos documentos de suporte da defesa foram encartados cópias de ofícios da Presidência do RPPS, endereçados à Chefia do Executivo, solicitando o recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes aos exercícios de 2014 (agosto a dezembro), 2015 e 2016.*

*Em certa medida, quanto ao exercício financeiro de 2014, as providências adotadas surtiram o efeito desejado, pelo menos em relação às obrigações securitárias do exercício sob análise, senão vejamos: conforme quadro exposto no item 10.1 do relatório proemial, não existiu ausência de repasse das contribuições retidas dos servidores. De mesma forma, tangente aos contributos patronais foi devidamente recolhido o montante de R\$ 1.098.282,10, inferior em R\$ 22.949,97 ao estimado (R\$ 1.121.232,07). Importa dizer que a falha no recolhimento representa apenas 2,04% da estimativa técnica.*

*Ainda em relação a 2014, a relutância do Executivo, entretanto, se manteve em relação ao pagamento dos parcelamentos securitários firmados, os quais foram parcialmente negligenciados. Na hipótese de continuidade da carência no cumprimento dos acordos ajustados, para adiante da cobrança administrativa, realizada mediante ofício, recomenda-se a reivindicação dos encargos através da adoção de outras medidas mais enérgicas, inclusive, com o ingresso no judiciário.*

*No que tange a 2015, porém, idêntica percepção não se tem, explico: nada obstante a ausência de recolhimento de qualquer cifra a título de parcelamento, a Prefeitura Municipal deixou de verte aos cofres do Instituto, segundo os cálculos da Auditoria (fl. 803), a quantia de R\$ 588.692,80, correspondendo a 51,64% do montante estimado.*

*Em outras palavras, se no primeiro momento (2014) as ações positivas intentadas alcançaram parcialmente o alvo desejado, na sequência (2015) se mostraram pouco efetivas. Desta forma, cabe à Presidência do Instituto promover meios mais incisivos de cobrança, valendo-se do socorro judiciário.*

*A própria situação amargada pelo Regime de Previdência reclama medidas austeras de busca do que lhe pertence. No exercício em testilha, como será analisado adiante, a Autarquia securitária experimentou deficit orçamentário substancial (R\$ 140.457,04), levando a uma imersão às disponibilidades arregimentadas em tempos passados, reduzindo-as, de forma a comprometer sua saúde financeira e a expectativa de percepção dos proventos por parte dos futuros inativos. A atitude negligente da Chefia do Executivo faz alargar ainda mais o fosso denominado “passivo atuarial” e deve ser combatida também pelos que integram esta Corte de Contas, sob a forma de se exigir o cumprimento integral do referido encargo.*

**- Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado.**

*É de bom alvitre frisar que desde 14.06.14 o Instituto deixou de estar regular junto ao Ministério da Previdência, hoje absorvido pela Pasta da Fazenda. Malgrado parcela da culpa pela ausência do certificado recaia sobre os largos ombros do Executivo (contribuição securitária aquém da quantia devida), outra fração não escapa à inércia gerencial da Autarquia ou ainda à má gestão de seus gastos administrativos (assunto debatido em momento oportuno). Assim sendo, a falha dá o seu contributo à formulação de juízo de valor desfavorável à regularidade das contas em discepção.*

**- Alíquota Patronal (custo normal) inferior ao limite mínimo estabelecido na Lei Federal nº 9717/98.**

*Principiando o exame, o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 determina:*

*Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de*

*previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.*

*Resta translúcida a assertiva acerca da impossibilidade de se instituir contribuição patronal, nos regimes próprios, inferior a cobrada dos segurados tampouco superior ao dobro desse percentual. Feito esse esclarecimento, importa ressaltar que o Instituto de Belém do Brejo do Cruz trabalha com uma alíquota patronal - custo normal (9,66%) menor a exigida dos servidores efetivos (11%), portanto, em desacordo com a regra legal vigente.*

*Bem pontua o representante ministerial quando afirma existirem que “sustentam que deve ser considerado o somatório das contribuições para que se analise a observância do cumprimento do artigo 2º referido acima. Ao se considerar o termo “contribuição” como a composição formada pelas contribuições patronais ordinária e suplementar, entretanto, corre-se o risco de se inviabilizar a fixação de uma contribuição total superior a 22% (o dobro da contribuição do servidor municipal, no Município sob análise). E isso pode afetar o plano de amortização atuarial, que, em algumas ocasiões, demanda maiores aportes por parte do ente público”. Pelos motivos expostos, qualquer aceno nesse sentido soa desvestido de razão.*

*Não se pode desprezar que a expedição do Decreto refoge as competências do gestor sob exame. Se ao Presidente do Instituto não cabe a força expeditória do ato infralegal, muito mesmo será possível cobrá-los pela sua revogação e posterior ajustamento. Destarte, entendendo aplicável a situação sob luzes baixar recomendação à atual Administração do Regime Próprio que cientifique, por mecanismos oficiais, o Executivo local sobre a necessidade de retorno à legalidade da alíquota contributiva patronal (custo normal), não dispensando a Secretaria da 1ª Câmara de dar o conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Prefeito constitucional de Belém do Brejo do Cruz, Sr Evandro Maia Pimenta.*

**- Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98.**

**- Ausência de elaboração de plano de amortização para cobertura de déficit atuarial, conforme disposto no art. 19, da Portaria MPS nº 403/2008.**

*As duas imperfeições são conexas e, por esse motivo, serão enfrentadas a um só tempo.*

*Em conformidade com a Instrução, a avaliação atuarial anual, com a posição de 31.12.14, deixou de ser realizada, impedindo a atualização das provisões matemáticas do deficit atuarial, fato que desborda na elaboração de demonstrativos contábeis de confiabilidade duvidosa.*

*A carência sobredita implica na impossibilidade de instituir plano de amortização da deficiência financeira futura (deficit atuarial). Urge consignar que o Decreto nº 023/2014, vigente no exercício sob análise, não estabeleceu um plano de amortização com um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial, conforme disposto no art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008, bem como fixou alíquota patronal em percentual inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, contrariando ao disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98.*

*É preciso reforçar que, a respeito das infrações decantadas, o gestor, mesmo no exercício de seu direito ao contraditório, abdicou da possibilidade de contrapor argumentos, fomentando ainda mais a certeza e justiça do apontamento técnico.*

*De norte oposto, no tópico 3 do relatório exordial referente às contas de 2014 (Processo TC nº 04378/15), a Auditoria fez a seguinte afirmação:*

*De acordo com a mencionada avaliação atuarial, esse déficit seria amortizado pelo Município de Belém do Brejo do Cruz ao longo de 30 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 17,91% para o exercício de 2014 e concluindo com uma alíquota suplementar de 43,03% para os exercícios de 2033 a 2043.*

**Destaca-se, por fim, que o mencionado plano de amortização foi implementado através do Decreto nº 023/2014** (Documento TC nº 53340/16). grifei

*Em função da dúvida gerada pelas afirmações colidentes, quanto ao plano de amortização, esta irregularidade não pesará em meu juízo. Todavia, remanesce sem contradições a inexistência de*

*avaliação atuarial no crepúsculo de 2014, panorama que me autoria a instituir sanção pecuniária e recomendações.*

**- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.**

*Em certa medida, a falha em crivo correlaciona-se com o recolhimento insuficiente de encargos patronais, do exercício e parcelados, por desídia do Executivo de Belém de Brejo do Cruz.*

*Em relação ao déficit orçamentário, no valor de R\$ 140.457,04, é de bom alvitre assinalar que as despesas majoritárias do Instituto servem ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários (R\$ 1.253.625,66, correspondendo a 92,86% dos gastos incorridos no exercício), não havendo maneira da Presidência do Instituto de Previdência local reduzi-las. O descompasso (receita x despesa) deve-se ao não repasse global das obrigações previdenciárias devidas, por parte da Administração Municipal, não podendo a gerência de a Autarquia ser responsabilizada integralmente pelo desequilíbrio.*

*Segundo o relatório inicial, em 2015, o Prefeito Constitucional de São Bento se absteve de endereçar ao Instituto de Previdência de Belém de Brejo do Cruz a quantia de R\$ 619.718,75, dos quais R\$ 588.692,80 relacionados à parte patronal e R\$ 31.025,95 atinentes ao montante retido dos servidores efetivos do Executivo, sem contar com a ausência de qualquer aporte referente aos inúmeros termos de parcelamentos firmados.*

*Esta falha evidencia a necessidade, já observada em comentários adrede manifestados, de reforçar as recomendações com vistas à reivindicação dos encargos que lhe são devidos através da adoção de outras medidas mais enérgicas, para além da expedição de ofícios de cobrança, inclusive, com o ingresso no judiciário.*

**- Ocorrência de excesso de despesas administrativas, contrariando ao disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e o artigo. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.**

*A Orientação Normativa SPS nº 02/09, artigo 41, e a Portaria MPS nº 0402/2008, artigo 15, regulamentando o inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98, estabeleceram que a Taxa de Administração, destinada ao custeio das despesas com o funcionamento do RPPS, não ultrapassará dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. No caso em curso, vê-se que a Direção do Instituto sobejou o patamar fixado 0,04%, cujo valor absoluto seria de R\$ 1.873,58.*

*Admitir-se-ia a relevação da falha, por força do módico quantitativo, percentual ou absoluto, na hipótese de ser esta a única a macular as vertentes contas. Não havendo tal moldura situacional, somando-se às imperfeições já discutidas, entendo que o lapso se torna mais um afluente a desembocar no leito da negatificação.*

*Ante ao exposto, voto nos seguintes termos:*

- 1) **Julgar irregulares** as contas em análise de responsabilidade do Srº. Girley Jales Leão, na condição de Presidente do Instituto Municipal de Previdência do Município de Belém de Brejo do Cruz, exercício 2015.*
- 2) **Aplicar multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil), correspondendo a 63,98 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB<sup>1</sup>, ao Srº. o Srº. Girley Jales Leão, na condição de Gestor do Instituto Municipal de Previdência do Município de Belém de Brejo do Cruz, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário.*
- 3) **Recomendar** expressamente à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Belém do Brejo do Cruz no sentido de:*
  - Adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social, no tocante à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;*

---

<sup>1</sup> R\$ 46,89, competência julho de 2017

- Não voltar a incorrer em excesso de despesas administrativas nos exercícios futuros, devendo observar o disposto no art. 6º, VIII da Lei nº 9.717/98;
  - Adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao disposto no art. 1º da LRF;
  - Organizar a contabilidade do Instituto Previdenciário, de modo a permitir que se identifique o montante da dívida da Prefeitura para com a autarquia, bem como quais os parcelamentos de débito vigentes em cada exercício, evitando repetir falhas da espécie em exercícios futuros.
- 4) **Recomendar** ao Chefe do Executivo municipal (responsável pela fixação das alíquotas), para que atenda aos limites mínimos de contribuição patronal ordinária, exigidos pela Lei nº 9.717/98.
- 5) **Cientificar** ao atual Chefe do Executivo de Belém de Brejo do Cruz acerca do inteiro teor desta Decisão, destacando a necessidade de retorno à legalidade da alíquota contributiva patronal (custo normal), instituída através do Decreto nº 023/2014.

**DECISÃO DO TRIBUNAL 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04218/16, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR IRREGULARES** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2015**, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ, sob a responsabilidade do senhor Girley Jales Leão, atuando como gestor;
- II) **APLICAR MULTA** individual ao senhor Girley Jales Leão, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil), correspondendo a 63,98 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III) **RECOMENDAR** expressamente à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Belém do Brejo do Cruz no sentido de:
- Adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social, no tocante à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
  - Não voltar a incorrer em excesso de despesas administrativas nos exercícios futuros, devendo observar o disposto no art. 6º, VIII da Lei nº 9.717/98;
  - Adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao disposto no art. 1º da LRF;
  - Organizar a contabilidade do Instituto Previdenciário, de modo a permitir que se identifique o montante da dívida da Prefeitura para com a autarquia, bem como quais os parcelamentos de débito vigentes em cada exercício, evitando repetir falhas da espécie em exercícios futuros.
- IV) **RECOMENDAR** ao Chefe do Executivo municipal (responsável pela fixação das alíquotas), para que atenda aos limites mínimos de contribuição patronal ordinária, exigidos pela Lei nº 9.717/98.

- V) CIENTIFICAR** ao atual Chefe do Executivo de Belém de Brejo do Cruz acerca do inteiro teor desta Decisão, destacando a necessidade de retorno à legalidade da alíquota contributiva patronal (custo normal), instituída através do Decreto nº 023/2014.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 03 de agosto de 2017*

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 10:25



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:45



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO